

## DIREITO (DO) ANIMAL: BEM JURÍDICO TUTELADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA?<sup>†</sup>

Cátia Sofia Gomes Ferreira

Sumário: 1. Introdução. 2. Importância da Tutela Constitucional. 3. Direito Comparado. 3.1. Quadro Geral das Referências Constitucionais. 3.2. Alemanha. 3.3. Suíça. 3.4. Brasil. 3.5. Índia. 4. Portugal. 4.1. Bem Jurídico. 4.2. Constituição da República Portuguesa. 4.3. Posição Adoptada. 5. Conclusão. Bibliografia.

### 1. INTRODUÇÃO



o ordenamento jurídico português, a fonte de Direito hierarquicamente superior é a Constituição da República Portuguesa<sup>1</sup>, doravante C.R.P.

Esta baseia-se na dignidade da pessoa humana (artigo 1º) e na ideia de Estado de Direito Democrático (artigo 2º), de onde resultam vários vínculos jurídicos, tanto para o Estado, como para os particulares<sup>2</sup>.

Para que se possa perceber qual o possível alcance desses vínculo, recorre-se aos princípios constitucionais estruturantes

---

<sup>†</sup> Este trabalho não foi escrito ao abrigo do novo Acordo Ortográfico.

<sup>1</sup> Existem muitos autores que o entendem, nomeadamente grandes constitucionalistas (Gomes Canotilho e Jorge Miranda, a título exemplificativo), mas também há quem defenda que esta não prevalece, face ao Direito Internacional geral/comum.

<sup>2</sup> Preferimos referir-nos a particulares (e não a cidadãos) por se tratar de um conceito mais amplo.

que esta consagra<sup>3</sup>.

É, portanto, importante perceber se existe, de facto, algum bem jurídico<sup>4</sup> constitucionalmente protegido, no que diz respeito ao Direito (do) Animal<sup>5</sup> (ramo<sup>6</sup> jurídico tão recente e a dar os seus primeiros passos, no nosso país — e em quase todo o mundo, na realidade —, embora discutido há vários séculos, do ponto de vista ético).

Para tal, analisamos, neste trabalho, alguns artigos da C.R.P. e concluímos com as consequências do resultado a que chegamos, nomeadamente a nível jurídico-penal<sup>7</sup>.

## 2. IMPORTÂNCIA DA TUTELA CONSTITUCIONAL

A lei fundamental de um país é, por norma, a sua constituição e, como tal, esta é uma base muito importante para a fundamentação da restante legislação.

Em Portugal, existe uma especial relação entre a C.R.P. e o Código Penal, até porque, na prática, Direito Penal é Direito Constitucional aplicado e basta olharmos para os artigos 18º,

---

<sup>3</sup> Grande importância, sobretudo, a nível jurisprudencial.

<sup>4</sup> Expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e, por isso, juridicamente reconhecido como valioso.

<sup>5</sup> A doutrina não é unânime quanto à terminologia a utilizar: Direito(s) dos animais/do Animal/Animal.

Não concordamos com o uso da expressão Direitos dos Animais porque não encontramos, ainda, uma autonomia perante os direitos pessoais ou patrimoniais, nem mesmo a separação do pensamento de convicção de livre disponibilidade e fruição de algo que, na realidade, não nos pertence.

Entre Direito do Animal ou Direito Animal, preferimos a segunda aceção por ser algo mais genérico e abranger a actual visão tão antropocêntrica.

Estamos, aqui, perante uma problemática que também se verifica, por exemplo, a nível ambiental.

<sup>6</sup> Discute-se a (in)existência da sua autonomia, que julgamos ser necessária, na medida em que, idealmente, são os animais a razão para a qual se reclama uma tutela (pelo menos, nestes últimos tempos e cada vez mais).

<sup>7</sup> Área jurídica com especial relevo, aqui, dado o disposto no artigo 18º, número 2, da C.R.P., quanto à legitimidade penal.

número 2, da C.R.P., e 40º, número 1, do Código Penal, para o percebermos.

Concluindo, “todo o bem jurídico penalmente relevante tem de encontrar uma referência, expressa ou implícita, na ordem constitucional dos direitos e deveres ali consagrados”<sup>8</sup> e esta é obrigatória para que não haja problemas de (in)constitucionalidade<sup>9</sup>.

Posto isto, discute-se qual o bem jurídico tutelado pela C.R.P., relativamente ao estatuto do animal, mas a doutrina não chega a um consenso, como concluímos mais à frente.

O certo é que não existe uma resposta que seja minimamente consistente e esta falha pode vir a ter graves consequências práticas (atente-se ao disposto no artigo 204º, da C.R.P.), que também analisamos *infra*.

Vários autores, entre eles Pedro Delgado Alves, têm defendido que, para além desta questão, uma protecção constitucional do estatuto do animal seria uma consagração vital que faria toda a diferença e causaria uma forte pressão na importância deste tema, sendo, portanto, muito bem-vinda.

Do seu ponto de vista, o direito ordinário depende inteiramente do quadro constitucional vigente (para resolver conflitos de direitos fundamentais, para criminalizar o bem jurídico em causa, para ajudar na evolução do Direito Civil...).

Por outro lado, também há autores, como Fernando Araújo, que entendem que, por norma, o Código Civil é, para os juristas, um instrumento mais importante que a C.R.P., pois lei e Direito são duas coisas completamente distintas, na sociedade: enquanto a lei é uma ficção normativa que provém do Governo, o Direito é o que realmente se passa entre os privados, espontânea e independentemente do Estado, sendo, conseqüentemente, mais importante e mais eficaz nos efeitos que causa.

---

<sup>8</sup> FARIAS, Raúl; *Dos Crimes Contra os Animais de Companhia – Breves Notas em Animais: Deveres e Direitos*, 1ª edição, publicado por Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2014, p. 139.

<sup>9</sup> Inconstitucionalidade imaterial das normas penais.

É nesta medida que o Código Civil, ao consagrar regras que regulam a interação destes sujeitos privados, se torna a base da discussão entre juristas e ganha um lugar de excelência no núcleo do Direito.

É, também, por estes motivos que a regra é um bem jurídico só ter proteção constitucional depois de já existirem normas de Direito Civil.

Estes últimos autores têm, ainda, receio que uma mudança constitucional possa, mesmo, não ser benéfica para os avanços já alcançados, uma vez que teria que haver um respeito sério das normas infraconstitucionais para com a C.R.P. e existiria, possivelmente, uma restrição à liberdade agora existente.

Pode, realmente, parecer que a controvérsia deste tema não é assim tão importante quanto isso, se pensarmos no panorama jurídico desta forma, mas não nos podemos esquecer do que já referimos a nível penal: é aí que reside o cerne da questão que aqui tratamos.

### 3. DIREITO COMPARADO

O Direito Comparado é um instrumento muito importante, útil e totalmente indispensável para a melhor compreensão e para o aperfeiçoamento de qualquer ramo de Direito, sobretudo no momento inicial da sua vida, como acontece com a matéria que aqui abordamos.

Ao estudarmos as diferenças e as semelhanças entre o Direito existente em diferentes jurisdições, recorreremos a um método de trabalho que pode ser eficaz para as mais variadas finalidades (harmonização de diferentes leis já existentes, importação de institutos já criados, percepção do efeito da aplicação de determinadas normas...), principalmente numa realidade em que a internacionalização e a globalização estão em constante crescimento.

Assim sendo, não podemos deixar de analisar, embora de

forma bastante reduzida, o que se passa em alguns países que nos parecem dos exemplos existentes mais paradigmáticos.

### 3.1 QUADRO GERAL DAS REFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Ao analisarmos as diferentes constituições existentes nos mais variados países, podemos, de modo geral, dividir as referências que estas fazem aos animais em cinco diferentes graus: máximo (Alemanha e Suíça); intermédio proclamatório; intermédio operativo; mínimo; omissivo<sup>10</sup> (Estados Unidos da América e Dinamarca).

O primeiro grau é aquele que consagra disposições expressas e específicas, em contraposição ao último, onde não existe qualquer indício de tal, mesmo que implicitamente.

Já nos graus intermédios, temos normas gerais no proclamatório, como tarefas/fins do Estado ou princípios gerais ordenadores da sua actividade, e catálogos de direitos e deveres fundamentais no operativo, como menções ao ambiente, à fauna e às espécies. Em nenhum destes graus o animal é tido como um fim em si mesmo (Finlândia, Brasil, Eslovénia, Equador, Argentina, Espanha, Grécia, França, Itália e, já agora, Portugal).

Por fim, no grau mínimo, encontramos preceitos relativos a competências ou a emissão de normas.

É de referir que estes diferentes tipos de normas constitucionais podem viver em conjunto e dividem-se, ainda, em gerais e especiais, podendo ser de vários tipos, como por exemplo:

- normas gerais de protecção (Alemanha), de bem-estar animal (Tratado de Funcionamento da União Europeia) ou de ambos (Luxemburgo);
- normas especiais de dever de compaixão (Índia), de respeito pela dignidade dos animais (Suíça), de proibição da crueldade (Brasil) ou de proibição da caça (cantão de Genebra,

---

<sup>10</sup> Classificação de Pedro Delgado Alves.

na Suíça).

Até aos dias de hoje, ainda nenhum texto constitucional reconheceu verdadeiros direitos aos animais.

### 3.2 ALEMANHA

A Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (1949) consagra, no seu artigo 20º-A<sup>11</sup>, uma das normas mais pioneiras existentes nesta área, sendo das protecções jurídicas mais intensas que se pode encontrar na Europa.

Apesar de não consagrar um direito fundamental, mas, sim, uma responsabilidade do Estado perante as gerações futuras (visão antropocêntrica), existe uma tutela por parte da constituição, o que já é uma enorme vitória.

Este diploma dispõe, também, de uma excepção respeitante ao abate ritual de carne para religiões específicas (que é alvo de muitas críticas).

### 3.3 SUÍÇA

A Constituição Federal da Confederação Suíça (1999) tem, por sua vez, uma norma expressa e directa, como já mencionado, sobre a protecção dos animais, no seu artigo 80º.

Esta regulação é muito abrangente, mas existem outros preceitos mais específicos, como os artigos 78º, 84º, 104º, 118º e 120º (embora o seu efeito esteja, quase sempre, já implícito na norma mais genérica).

Contrariamente ao que foi acima mencionado, sobre a Alemanha, a Suíça afasta-se do antropocentrismo e consagra mesmo dignidade e integridade associadas aos animais.

### 3.4 BRASIL

---

<sup>11</sup> Aditado pela revisão constitucional de 2002.

Apesar de também mencionar a responsabilidade do Estado para com as gerações futuras, no seu artigo 225º, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) também afasta a concepção antropocentrista, no número 1, alínea vii), desse mesmo artigo, ao proibir práticas que submetam os animais a actos de crueldade.

Facto curioso sobre o Brasil é que, em 2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu-se pela inconstitucionalidade da vaquejada<sup>12</sup> e, logo em 2017, houve uma revisão constitucional<sup>13</sup> onde se passou a salvaguardar as práticas desportivas que sejam manifestações culturais, para que a inconstitucionalidade anteriormente mencionada fosse, por assim dizer, sanada.

### 3.5 ÍNDIA

A Constituição da Índia (1948) tem, no que à área animal diz respeito, um claro reflexo do impacto do hinduísmo e do vegetarianismo adoptados pela sociedade.

Nos seus artigos 48º e 48º-A, nota-se uma alusão, embora implícita, ao bem-estar animal.

O artigo 51º-A vai muito mais longe e, por entre outros deveres fundamentais, menciona o de mostrar compaixão para com as criaturas vivas (alínea g)).

As competências dos órgãos legislativos, em matéria animal, vêm regidas pelos artigos 243ºG, 243ºW e 246º.

## 4. PORTUGAL

O Direito Animal é, em Portugal, um Direito jovem, que

---

<sup>12</sup> Actividade desportivo-cultural brasileira, tradicional, em que dois vaqueiros, montados a cavalo, têm que derrubar um boi, puxando-o pelo rabo.

Esta prática começou, nos últimos anos, a ser alvo de críticas por parte de activistas da defesa e dos direitos dos animais.

<sup>13</sup> Aditamento do artigo 225º, número 7, pela Emenda Constitucional número 96, de 2017 (que deve ser conjugado com o artigo 215º, número 1).

se tem imposto, sobretudo, pelas piores razões: a tomada de consciência da complexidade dos animais, enquanto indivíduos com valor próprio; a percepção do sofrimento atroz e desnecessário (indigno, mesmo) que lhes temos causado, ao longo de séculos, aos mais variados níveis; a noção do impacto que tem a forma como os tratamos, tanto para os humanos (física e psicologicamente), como para o ambiente; entre outras.

Temas que têm sido alvo de discussão, ao longo de vários anos, começam a atingir, finalmente, um lugar na vida jurídica das sociedades.

Neste momento, esta realidade trata-se de uma inevitabilidade<sup>14</sup>, pois estamos na era do despertar humano para a temática animal (seja pela defesa dos animais, pela protecção do ambiente, pela preocupação com a saúde pública, por questões de saúde alimentar...).

Foi assim que o ordenamento jurídico português (como tantos outros, é claro) foi assimilando a indispensabilidade de inserir normas legislativas e sistemas de tutela nos seus diplomas, ainda que com alguma demora e sem ter em conta realmente os animais, mas, sim, o reflexo das necessidades dos próprios cidadãos.

#### 4.1 BEM JURÍDICO

Sendo importante tutelar constitucionalmente um bem jurídico que esteja na base do Direito Animal, importa saber qual ou quais seria(m) e em que grau(s).

Como já mencionado, os vários graus das normas constitucionais podem existir ao mesmo tempo, pelo que parece lógico que, quanto mais graus coexistirem, maior será a protecção atribuída.

Seria interessante a existência de um elenco de normas que se complementasse, abrangendo, nomeadamente, tarefas do

---

<sup>14</sup> O percurso é semelhante ao percorrido pelo Direito do Ambiente.



Estado, deveres fundamentais de particulares e entes públicos, a importância do bem-estar animal<sup>15</sup>...

Havendo uma tutela assim tão completa, não estaria em causa um bem jurídico que se identificasse de maneira simples e directa, mas algo bastante complexo que abrangeria não só o interesse humano, mas, também, o interesse animal, enquanto indivíduo que é e com valor por si só e não meramente instrumental.

Contudo, defendemos que o principal bem jurídico a ser tutelado, neste momento, deve ser o bem-estar animal<sup>16</sup>, onde se incluiriam, por exemplo, a vida e a integridade física destes e não só a das pessoas<sup>17</sup>, como acontece.

#### 4.2 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

As normas da C.R.P. podem referir-se a bens jurídicos de formas expressa ou implícita e directa (animais, em geral) ou indirecta (animais, enquanto indivíduos com valor próprio).

Esta tutela pode seguir, sobretudo, duas vertentes de bem jurídico a ter em causa, que se contrapõem, em termos ideais: bem-estar animal (corrente utilitarista) e Direito dos Animais (Homem e Animal como sujeitos de uma vida, com valor intrínseco)<sup>18</sup>.

Alguns dos artigos apontados pela doutrina, como tutela constitucional viável, são os seguintes:

- artigo 8º, número 4, em conjugação com o artigo 13º, do Tratado do Funcionamento da União Europeia;
- artigo 9º, alíneas d) e e);

---

<sup>15</sup> Noção muito complexa que não se deve basear, somente, nas cinco liberdades (medo e angústia; fome e sede; desconforto; dor e doenças; expressar o seu comportamento ambiental) desenvolvidas, no Reino Unido, pelo Farm Animal Welfare Council.

<sup>16</sup> Defendido por Pedro Delgado Alves, Raúl Farias e Teresa Quintela de Brito.

<sup>17</sup> Defendido por Teresa Quintela de Brito.

<sup>18</sup> Posições defendidas, respectivamente, por, por exemplo, Peter Singer e Tom Regan, embora com as suas variações específicas.

- artigos 25º e 26º;
- artigo 62º;
- artigo 66º, números 1 e 2, alíneas c), d) e g);
- artigo 67º, números 1 e 2, alínea c);
- artigo 69º;
- artigo 70º;
- artigo 73º;
- artigo 78º.

Há, ainda, quem entenda que existe, pura e simplesmente, uma omissão. Não podemos concordar com tal tese, pois encontra-se sempre uma referência, mais que não seja de forma reflexa e implícita.

Raúl Farias considera, ao analisar pormenorizadamente o disposto no Código Penal, que o bem jurídico ali tutelado, pelas normas jurídico-penais relativas aos crimes para com animais<sup>19</sup>, é o bem-estar destes, mas não encontra tal defesa na C.R.P., pelo que se deve procurar outra solução: concepção civilista que se fixa no disposto no artigo 62º, número 2º, alínea g); Direito do Ambiente, artigo 66º, número 1.

A primeira solução compara os animais com as coisas, então só é base para o crime de dano<sup>20</sup> e em que só se têm em conta animais que tenham proprietário (o que, por si só, já é uma questão bastante controversa) e condutas ilícitas pela parte de terceiros. Não nos parece, de todo, a via mais adequada.

Já em relação ao Direito do Ambiente, este fundamenta o regulado pelo artigo 278º, do Código Penal. Defender mais que isso é entrar por um caminho muito controvertido e difícil, apesar de vários autores o defenderem, como Inês Sousa Real, Teresa Quintela de Brito, Bacelar Gouveia, Diogo Freitas do Amaral, Pereira da Costa e tantos outros autores (o que é compreensível, pois é necessário arranjar alguma maneira de justificar a causa, um escape).

---

<sup>19</sup> Artigos 387º a 389º, do Código Penal.

<sup>20</sup> Artigo 213º, do Código Penal.

No artigo 9º, alíneas d) e e), encontramos algumas das funções do Estado, mas não deixa de ser uma manifestação meramente humana que prevalece qualquer interesse animal (sob pena de inconstitucionalidade). Ainda para mais, quando este é, claramente, contrário ao interesse do património cultural, da liberdade religiosa e da livre iniciativa económica (artigos 42º, 41º e 61º, respectivamente).

O artigo 13º, do Tratado do Funcionamento da União Europeia, também não nos parece uma possibilidade plausível. Para além da defesa animal não ser um dos seus objectivos, só se tem em conta o seu bem-estar em alguns domínios (agricultura, pesca, transportes, mercado interno, investigação e desenvolvimento tecnológico e do espaço), sendo, assim, uma norma fragmentária e, também, não uniforme, variando de Estado-Membro para Estado-Membro, consoante os seus rituais religiosos, as suas tradições culturais e o seu património regional.

Não podemos afirmar que existe um princípio geral de protecção animal (meramente instrumental e com excepções).

Reis Novais acha que não é necessária a consagração de um bem jurídico, pois os artigos 25º e 26º<sup>21</sup> resolvem a questão, uma vez que o animal tem valor intrínseco, enquanto constituinte ético da personalidade humana.

Estamos perante um entendimento muito vasto, em que é permitido tudo o que não é proibido, mas não nos parece que seja suficiente para chegarmos onde queremos.

Por fim, os restantes artigos são meras normas que em nada foram pensadas para o Direito Animal, mas acabam por ter algum reflexo, implicitamente, ainda que só em algumas situações específicas e bastante discutidas.

#### 4.3 POSIÇÃO ADOPTADA

Temos vindo a deixar escrita a nossa opinião, ao longo

---

<sup>21</sup> Direito ao desenvolvimento da personalidade, ou seja, liberdade geral de acção.

da análise feita no presente trabalho, como não poderia deixar de ser, pelo que, agora, resta-nos fazer uma síntese, de modo a consolidar a posição que defendemos.

Embora a consagração da tutela da constitucionalidade não seja crucial, a nível civil, entendemos que não deixa de ser uma mais-valia que, mesmo tendo pontos negativos, como tudo tem, também tem as suas positivities que acabam por valer a pena e criar um impulso jurídico ainda fundamental.

Penalmente, o caso fica mais sério e é mesmo relevante que haja um bem jurídico tutelado, de forma clara e expressa. Caso contrário, estamos perante uma porta aberta para a inconstitucionalidade do estatuto jurídico-penal dos animais.

Não se pode possibilitar que, de um momento para o outro, todo o trabalho conseguido através de uma longa luta deixe de existir, proporcionando um grande retrocesso no ordenamento jurídico português.

Desta forma, somos pela utilidade da existência de um bem jurídico expressamente tutelado e que seja complexo e completo, para que fundamente normas jurídicas relativas aos animais, enquanto seres com valor intrínseco e enquanto constituinte ético da personalidade humana, sem que haja qualquer possibilidade de dúvida ou confusão.

É algo que não se encontra na actual C.R.P. e que, sinceramente, é muito duvidoso que possa ser implicitamente reconhecido em alguma das suas normas. Não é que entendamos que não seja possível, mas é desnecessário o risco que existe de não se aceitar tal entendimento, por constituir uma via complicada e rebuscada, negada por tantos autores, para além de não abranger uma grande leque de realidades.

## 5. CONCLUSÃO

Embora a protecção normativa dos animais seja ainda recente, na história do pensamento jurídico, têm se multiplicado

os instrumentos de tutela destes e é certo que será esse o futuro próximo desta matéria, uma vez que existe um longo caminho a percorrer.

No plano constitucional, já vários países consagraram a protecção de um ou vários bens jurídicos, contrariamente ao sucedido em Portugal (pelo menos, de forma clara e com essa específica intenção).

Discute-se, portanto, se esse passo é imprescindível ou não e, sendo-o, se se traduz numa vantagem ou, quiçá, numa desvantagem.

Depois da análise já exposta, chegamos à conclusão de que a única desvantagem considerável que pode resultar desta tutela é o maior controlo feito às normas infraconstitucionais, para que respeitem, sem margem para dúvidas, a lei fundamental do país.

É claro que não deixa de poder ser um ponto negativo ao avanço que se tem feito, no campo do Direito Civil, mas só confrontando-o com os pontos positivos é que conseguimos perceber se há uma ou várias vantagens que o justifiquem.

Positivamente, temos a segurança jurídica de todo o trabalho que tem vindo a ser construído, principalmente a nível de leis penais (que podem ser consideradas inconstitucionais, como percebemos), e que pode vir a sê-lo.

Só por esta vantagem, parece-nos, desde logo, que a tutela de um bem jurídico (seja ele qual for, pois essa é outra discussão que não tratamos neste trabalho) é mais que necessária e bastante importante: o caminho já percorrido é pequeno e insuficiente, mas já é um começo para tudo o que se espera conseguir no futuro. Perdê-lo seria um enorme retrocesso!

Para além deste aspecto fulcral, temos outras vantagens no que diz respeito à importância dada a este novo ramo de Direito, uma vez inscrito na C.R.P.: crescimento da consciência da população para este assunto como algo visto seriamente; ajuda no desenvolvimento futuro do estatuto dos animais; visão do

animal como um fim em si mesmo e não um instrumento humano; entre outras.

Perante estas vantagens, que nos parecem ser as mais imediatas e relevantes, não conseguimos defender outra posição que não seja a necessidade da protecção constitucional de um bem jurídico como uma mais-valia para o Direito português e o seu desenvolvimento futuro, especialmente na sua recente vertente de Direito Animal.

Protecção, essa, que não concordamos que exista já, pois não há um artigo, na actual C.R.P., que tenha sido pensado com este propósito ou que o sirva, de forma directa, completa e não duvidosa.

Existem, sim, juristas que tentam defender a sua posição com os instrumentos que possuem, mas sem qualquer segurança jurídica e com muitos entraves. É preciso muito mais que isso!



## BIBLIOGRAFIA

- ALBUQUERQUE MATOS, Filipe; MIRANDA BARBOSA, Mafalda; *O Novo Estatuto Jurídico dos Animais*; 1ª edição, Editora Gestlegal, 2017;
- ARAÚJO, Fernando; *A Hora dos Direitos dos Animais*; 1ª edição, Edições Almedina, 2003;
- DUARTE, Maria Luísa; AMADO GOMES, Carla; *Animais: Deveres e Direitos*; 1ª edição, publicado por Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2014;
- DUARTE, Maria Luísa; AMADO GOMES, Carla; *Direito (do) Animal*; 1ª edição, Edições Almedina, 2016;
- FIGUEIREDO DIAS, Jorge de; *Direito Penal: Parte Geral – Tomo I*; 2ª edição, Coimbra Editora, 2012;
- GOMES CANOTILHO; VITAL MOREIRA; *Constituição da*

- República Portuguesa Anotada – Volume I*; 4ª edição, Coimbra Editora, 2007;
- MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui; *Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I*; 2ª edição, Coimbra Editora; 2010;
- PATRÃO NEVES, Maria do Céu; ARAÚJO, Fernando; *Ética Aplicada: Animais*; 1ª edição, Edições 70, 2018;
- REBELO DE SOUSA, Marcelo; MELO ALEXANDRINHO, José de; *Constituição da República Portuguesa Comentada*; 1ª edição, Editora Lex. 2000.